

PONDERAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE

CONSIDERATIONS ON INTELLECTUAL PROPERTY AND CONTEMPORARY CHALLENGES

Anne Marina Waldrich¹

Resumo: O presente estudo aborda o Direito à Propriedade Intelectual a partir de suas perspectivas, enquanto direito autoral, proteção sui generis e propriedade industrial. A propriedade intelectual compreende um conjunto de normas que protegem criações do intelecto humano, assegurando direitos exclusivos aos autores sobre suas obras e inovações. A metodologia adotada consiste em pesquisa de abordagem qualitativa, com método dedutivo, realizada por meio de revisão bibliográfica, a partir da análise de doutrinas, legislações e tratados internacionais pertinentes ao tema. Para desenvolver o estudo, a pesquisa foi estruturada em três seções. A primeira explora a história da propriedade intelectual, destacando tratados internacionais, como a Convenção de Paris e a Convenção de Berna, que estabeleceram padrões de proteção em nível global. A segunda seção apresenta concepções sobre propriedade intelectual, dividindo-a em propriedade autoral, a qual visa proteger obras criativas, como livros e músicas, a proteção sui generis que protege a topografia de circuitos, os cultivares e os conhecimentos tradicionais e a propriedade industrial, que abrange inovações com aplicação prática, como patentes e marcas. A terceira seção oferece um panorama da situação atual da Propriedade Intelectual no Brasil, analisando os principais órgãos responsáveis pela proteção, como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e leis como a Lei de Propriedade Industrial e a Lei de Direitos Autorais, somado a reflexão sobre os desafios da contemporaneidade. Por fim, encerra-se o texto com as conclusões que apontam os desafios contemporâneos, incluindo a burocracia, a pirataria e a necessidade de equilibrar a proteção dos direitos com o acesso público a bens e serviços essenciais.

Palavras-chave: Direito à Propriedade Intelectual; Propriedade Autoral; Propriedade Industrial; Pirataria.

Abstract: This study examines Intellectual Property Law from the perspectives of copyright, sui generis protection, and industrial property. Intellectual property comprises a set of rules that protect creations of the human intellect, ensuring exclusive rights to authors over their works and innovations. The methodology adopted for this study was a literature review and to develop the theme, the research was divided into three sections, the first explores the history of intellectual property, highlighting international treaties, such as the Paris Convention and the Berne Convention, which established protection standards at a global level. The second session presents concepts about intellectual property, dividing it into copyright, which aims to protect creative works, such as books and music, sui generis protection that protects the topography of circuits, cultivars and traditional knowledge and industrial property, which covers innovations with practical application, such as patents and trademarks. The third session offers an overview of the current situation of Intellectual Property in Brazil, analyzing the main bodies responsible for protection, such as the National Institute of Industrial Property (INPI), and laws such as the Industrial Property Law and the Copyright Law, in addition to reflection on contemporary challenges. Finally, the text ends with conclusions that highlight contemporary challenges, including bureaucracy, piracy and the need to balance the protection of rights with public access to essential goods and services.

Keywords: Right to Intellectual Property; Copyright Ownership; Industrial Property; Piracy.

Sumário: Introdução; 1. Panorama histórico da propriedade intelectual; 1.1. História da propriedade intelectual; 1.2. Elementos históricos da propriedade intelectual no Brasil; 2. Concepções sobre o direito à propriedade intelectual; 2.1. O direito à propriedade autoral; 2.2. O direito à proteção sui generis; 2.3. O direito à propriedade industrial; 3. Panorama da proteção à propriedade intelectual no Brasil; 3.1. A proteção normativa à propriedade intelectual no Brasil; 3.2. Desafios da propriedade intelectual na contemporaneidade; Considerações finais; Referências.

¹ Pós-graduanda em Direito pela Fundação de Ensino Superior do Estado do Paraná (FESP/PR), annemarinaw@gmail.com, ORCID: 0009-0003-1843-6988.

INTRODUÇÃO

O Direito à Propriedade Intelectual emerge como um pilar fundamental na proteção das criações humanas, abarcando o direito exclusivo sobre a utilização e exploração econômica destas. Em um cenário globalizado e dinâmico, onde o valor da inovação e do conhecimento se torna cada vez mais central, o papel desse Direito é garantir que inventores, autores e empresas possam ter a segurança jurídica necessária para continuar contribuindo com novas ideias e tecnologias. Ao oferecer essa proteção, o Direito à propriedade intelectual promove o desenvolvimento econômico, cultural e científico, equilibrando os interesses dos criadores com o acesso da sociedade aos frutos dessas criações.

A proteção da propriedade intelectual se divide em três áreas principais, quais sejam, a Propriedade Autoral, que assegura os direitos sobre obras literárias, artísticas e científicas; a Propriedade Industrial, voltada para invenções, marcas e desenhos industriais e a proteção *sui generis*, conferida às criações híbridas, ou seja, aquelas que se encontram em um estado intermediário entre propriedade industrial e direitos autorais. Cada uma dessas áreas desempenha um papel crucial na organização e incentivo à inovação, oferecendo tanto ao autor quanto ao inventor o controle sobre suas criações.

No Brasil, a legislação sobre o Direito à Propriedade Intelectual foi construída a partir da adaptação às normativas internacionais, como a Convenção de Paris e a Convenção de Berna, que trouxeram diretrizes essenciais para a proteção autoral e industrial em um contexto global.

A pesquisa examina o desenvolvimento e panorama atual do Direito à Propriedade Intelectual no Brasil, contextualizando sua importância e os desafios enfrentados na aplicação das normas e regulamentações. Além disso, aborda-se a influência de tratados internacionais, como o Acordo TRIPS, que estabelece padrões mínimos de proteção entre os países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), garantindo um ambiente jurídico seguro para as criações intelectuais, neste sentido, pode-se questionar: em que medida a classificação dos tipos de direito intelectual impactam na elaboração e implementação de mecanismos legais de proteção a esses direitos?

Para tanto o objetivo do estudo é compreender a estrutura e a aplicação das leis de propriedade intelectual no país, como também, refletir sobre o equilíbrio necessário entre a proteção dos direitos exclusivos e o interesse social no acesso ao conhecimento e à inovação. Ao longo do texto, discute-se o papel da legislação brasileira, a atuação de instituições como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e o impacto desses elementos no fortalecimento do ambiente de inovação e competitividade no Brasil.

Com os avanços tecnológicos a pirataria se tornou um dos grandes problemas para a proteção das criações e invenções humanas, sendo um desafio a ser superado, o qual, não encontra solução apenas com o endurecimento da legislação, seja civil, seja penal, o que se conclui a partir da existência de diferentes normas que combatem tal fato jurídico, mas sem solução, como se dá com as normas contidas na Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/98), Lei de Software (Lei 9.609/98), Lei Antipirataria (Lei 10.695/03) e Código Penal (Lei 2.848/40, Art. 184).

Para tratar do Direito à Propriedade Intelectual e os desafios que o mesmo enfrenta na contemporaneidade, o texto é apresentado em três seções, a primeira apresenta um panorama histórico da propriedade intelectual, abordando tratados internacionais, como a Convenção de Paris(1883) e a Convenção de Berna(1886), além de normas internas. A segunda seção apresenta concepções sobre propriedade intelectual, incluindo sua classificação em propriedade autoral, proteção *sui generis* e propriedade industrial. A terceira seção apresenta ponderações sobre a situação atual da Propriedade Intelectual no Brasil, tratando do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de normas legais e desafios da contemporaneidade, encerrando-se o trabalho com as conclusões.

O estudo empregou metodologia apoiada em pesquisa bibliográfica, com enfoque descritivo e método qualitativo, utilizando revisão da literatura.

1. PANORAMA HISTÓRICO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

1.1. HISTÓRIA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

O Direito à Propriedade Intelectual tem ganhado cada vez mais relevância na sociedade contemporânea impulsionado pela globalização e pela crescente interconexão das relações humanas. Segundo Claudio Roberto Barbosa, a globalização tem ampliado a importância da Propriedade Intelectual, pois a circulação de ideias e invenções se tornou global e a proteção jurídica é essencial para garantir o retorno aos criadores (Barbosa, 2009).

Denis Borges Barbosa aponta que a ideia de proteger a autoria de invenções e obras artísticas não é um fenômeno novo, mas remonta a antigas sociedades que já valorizavam o talento e a originalidade dos criadores (Barbosa, 2003).

A noção de propriedade sempre ocupou papel central na organização social, sendo considerada um dos pilares das relações jurídicas. No âmbito imaterial, a proteção às criações do espírito surgiu como um mecanismo de valorização do trabalho intelectual e de incentivo à inovação e ao desenvolvimento cultural. A ideia de que autores, inventores e criadores devem ser recompensados por suas contribuições intelectuais está presente desde os primórdios das

sociedades organizadas, consolidando-se ao longo dos séculos como um direito fundamental voltado à promoção do progresso científico, tecnológico e cultural. Conforme destaca Denis Borges Barbosa, a propriedade intelectual se fundamenta na necessidade de estimular a criatividade humana, protegendo os frutos da atividade inventiva e garantindo benefícios tanto ao criador quanto à coletividade (Barbosa 2003).

Da mesma forma, autores como José de Oliveira Ascensão defendem que a proteção à propriedade intelectual tem natureza dual: protege os interesses dos titulares e, simultaneamente, serve ao interesse público, ao fomentar o desenvolvimento econômico, científico e social (Ascensão 2018).

O desenvolvimento histórico da Propriedade Intelectual está relacionado às transformações econômicas e sociais geradas pela Revolução Industrial. Foi nesse período que a Propriedade Intelectual ganhou relevância no cenário internacional, especialmente a partir da segunda metade do século XIX, quando deixou de ser uma questão restrita às legislações nacionais. Antes, essas restrições causavam incertezas e dificultavam o comércio e a circulação de conhecimento entre os países (Barbosa, 2003).

O avanço da industrialização e a crescente globalização da economia impulsionaram os primeiros esforços para estabelecer normas de proteção da Propriedade Intelectual em âmbito internacional.

O avanço tecnológico no Brasil tem promovido profundas transformações sociais, econômicas e jurídicas, especialmente em virtude da crescente digitalização das relações. O desenvolvimento das tecnologias digitais facilitou significativamente a disseminação, a replicação e o compartilhamento de informações, ampliando, por um lado, a capacidade de inovação e adaptação de indivíduos e organizações, e, por outro, gerando novos desafios para a proteção de ativos intangíveis. Segundo Castells, vivemos em uma sociedade em rede, na qual a informação circula de forma instantânea e global, impulsionando o desenvolvimento econômico e tecnológico, mas também exigindo novos mecanismos de regulação e proteção (Castells 2003).

Assim como, Lemos e Lévy destacam que a cultura digital redefine as práticas de produção e circulação de conhecimento, impondo a necessidade de atualização constante dos instrumentos jurídicos, especialmente no que tange à propriedade intelectual (Lemos e Lévy 2010).

Por outro lado, a concentração regional das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação reflete um problema estrutural que aprofunda as desigualdades econômicas e sociais no Brasil. A maior parte dos investimentos, da infraestrutura e dos recursos humanos qualificados está concentrada nas regiões mais desenvolvidas, especialmente no Sudeste e em parte do Sul. Esse cenário amplia as assimetrias no acesso à ciência, tecnologia e inovação, agravando a exclusão de

áreas periféricas e menos favorecidas, que permanecem à margem dos avanços científicos e tecnológicos.

Nesse contexto, Dagnino destaca que o desenvolvimento sustentável pressupõe a superação das desigualdades territoriais, sendo a democratização do acesso ao conhecimento um fator determinante para a inclusão social e econômica (Dagnino 2008).

O autor ressalta que, nos países periféricos, os processos de inovação estão diretamente condicionados pela concentração de capacidades tecnológicas em polos específicos, o que limita a efetividade das políticas públicas e impede um desenvolvimento mais equitativo. Já em estudo anterior, Dagnino advertia que esse desequilíbrio regional compromete tanto a capacidade inovadora quanto o desenvolvimento equilibrado de diversas regiões brasileiras. (Dagnino, 1994).

Ao mesmo tempo em que o avanço tecnológico favorece a democratização da produção e da distribuição de bens culturais, também revela, de forma evidente, as profundas desigualdades no acesso e na capacidade de utilização desses recursos. As disparidades relacionadas à infraestrutura tecnológica, aliadas às condições socioeconômicas desfavoráveis, restringem significativamente o alcance das promessas de inclusão digital, perpetuando a exclusão de parcelas da população que não dispõem dos meios necessários para usufruir plenamente dos benefícios da era digital. (Silveira, 2004).

Assim, em 1967, houve a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), uma agência especializada da ONU (Organização das Nações Unidas) com o objetivo de promover e harmonizar a proteção da Propriedade Intelectual em escala global. A OMPI surgiu da necessidade de centralizar e coordenar os tratados internacionais existentes e de promover o desenvolvimento de novas normas que se adaptassem ao contexto econômico e tecnológico da época.

A criação da OMPI foi um marco importante para a proteção da Propriedade Intelectual, pois proporcionou uma estrutura centralizada que facilita a colaboração entre os países e fortalece as bases jurídicas para a inovação e o comércio internacional, uma resposta à necessidade de coordenação centralizada das normas de propriedade intelectual internacional (OMPI, 1967). Em análise histórica, Denis Barbosa explica:

A partir de 1967, constitui-se como órgão autônomo dentro do sistema das Nações Unidas a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, ou, na versão inglesa, WIPO), englobando as Uniões de Paris e de Berna, além de perfazendo uma articulação com a recente União para a Proteção das Obtenções Vegetais, e a administração de uma série de outros tratados (Barbosa, 2010, p.10).

Ainda segundo o doutrinador Barbosa, a criação da OMPI representou um passo decisivo para garantir a proteção dos direitos dos criadores em âmbito global, criando uma rede que conecta os países e facilita a harmonização de legislações, permitindo uma circulação mais fluida das inovações (Barbosa, 2010).

O movimento global em prol da proteção da Propriedade Intelectual impulsionou a criação dos primeiros mecanismos voltados à proteção da Propriedade Industrial, sendo a Convenção de Paris, assinada em 1883, um dos marcos mais relevante nesse processo.

A Convenção foi criada com o objetivo de estabelecer uma base comum para a proteção das invenções, patentes, marcas, desenhos industriais e outros direitos relacionados à Propriedade Industrial entre os países membros. Como cita Denis Borges Barbosa, o Direito Unificado da Convenção de Paris não funciona como norma de Direito Internacional Privado ou de Lei de Tratados. As Uniões não compreendem normas de conflito e aplicação de leis, mas regras uniformes de direito substantivo. “Desta maneira, é no nosso sistema constitucional que se vão buscar as normas pertinentes à relação desses tratados com o sistema jurídico interno” (Barbosa, 2010, p.14).

Essa convenção não só representou um avanço significativo na harmonização das legislações nacionais, mas também garantiu a reciprocidade na proteção dos direitos de propriedade industrial, oferecendo a possibilidade de que os inventores e empresários buscassem proteção internacional para suas criações.

A Convenção de Paris (1883) foi um marco porque introduziu o princípio do “tratamento nacional”, que assegura que os cidadãos de um país sejam tratados da mesma forma que os nacionais de outro país signatário, sem discriminação em relação à origem.

Esse princípio, como explica Maristela Basso, representa um avanço fundamental na construção de um sistema de Propriedade Intelectual global, permitindo que as invenções e marcas sejam protegidas de maneira equitativa em diferentes territórios (Basso, 2000).

A possibilidade de os criadores e empresários buscarem proteção fora de suas fronteiras, sem a necessidade de reinventar os processos legais em cada país, foi decisiva para o desenvolvimento do comércio internacional e da inovação.

O Estado Nacional desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos cidadãos, em especial na salvaguarda de suas produções intelectuais e culturais. Cabe a ele estabelecer um marco jurídico sólido que assegure os direitos de propriedade intelectual — como patentes, marcas e direitos autorais —, garantindo que criadores e inventores sejam adequadamente remunerados e protegidos contra a exploração indevida de suas obras (Carvalho, 1982).

Também desempenha um papel importante na promoção do acesso equitativo a esses direitos, o que contribui para o desenvolvimento econômico e social, ao incentivar a inovação e a geração de empregos. Dessa forma, o Estado não só protege os direitos individuais, mas também fortalece o progresso coletivo e o bem-estar de seus cidadãos (Robert, 1992).

A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, estabelecida em 1883, como principal tratado multilateral nessa área, criou as bases para a harmonização global das normas de propriedade industrial, com impactos significativos no comércio internacional e nos fluxos de inovação tecnológica.

Segundo Correa, a Convenção estabeleceu três pilares essenciais: (1) o direito de prioridade unionista, que permite aos inventores reivindicar proteção em múltiplos países a partir de um único depósito inicial; (2) o princípio do tratamento nacional, que assegura igualdade de condições entre nacionais e estrangeiros; e (3) normas mínimas de proteção aplicáveis a todos os Estados-membros (Correa, 2007).

O sistema instituído pela Convenção apresenta particular importância para países em desenvolvimento. Como observa Barbosa, a adesão ao tratado permitiu que nações como o Brasil integrassem cadeias globais de valor, ao mesmo tempo em que precisaram adaptar seus sistemas jurídicos para conciliar proteção intelectual com políticas de desenvolvimento tecnológico nacional (Barbosa, 2010).

Posteriormente, em 1886, foi criada a Convenção de Berna, acordo internacional essencial para a proteção dos direitos autorais. Como estabelecido pela OMPI:

A Convenção de Berna estabelece que as obras criativas de seus autores recebem proteção automática nos países signatários, eliminando a necessidade de registro local e promovendo o reconhecimento internacional dos direitos autorais. Essa medida fortalece a dinâmica da produção cultural global, ao assegurar que os autores sejam recompensados e reconhecidos em diversas partes do mundo" (OMPI, 2020).

Assim como disposto em seu artigo 5º, parágrafo 3, da Convenção de Berna (1886) "A proteção no País de origem é regulada pela legislação nacional. Entretanto, quando o autor não pertence ao país de origem da obra quanto à qual é protegido pela presente Convenção, ele terá nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais".

A Convenção de Berna (1886) representou um marco fundamental na proteção internacional dos direitos autorais, ao estabelecer que autores de obras literárias, artísticas e científicas teriam direitos exclusivos sobre suas criações nos países signatários. Um de seus principais avanços foi a adoção do princípio da "proteção automática", dispensando a necessidade

de registros formais adicionais para o reconhecimento dos direitos em outros Estados-membros. Dessa forma, o tratado simplificou significativamente a proteção transfronteiriça das obras intelectuais (Barbosa, 2013).

É essencial destacar que a Convenção de Paris (1883) e a Convenção de Berna (1886) possuem naturezas distintas quanto ao objeto de proteção. Enquanto a primeira regula principalmente os direitos de propriedade industrial – abrangendo patentes, marcas e desenhos industriais –, a segunda estabelece o regime internacional de direitos autorais, protegendo obras literárias, artísticas e científicas.

Esse marco normativo foi crucial para superar as limitações territoriais da proteção intelectual, permitindo que inovações tecnológicas (no caso da Convenção de Paris) e produções culturais (no âmbito da Convenção de Berna) fossem reconhecidas além das fronteiras nacionais. Especificamente, a Convenção de Berna introduziu o princípio da proteção automática, eliminando a exigência de registros formais para o reconhecimento dos direitos autorais nos países signatários – um avanço fundamental para a circulação global de bens culturais.

Como ressalta Pimenta, a Convenção de Berna estabeleceu as bases para um sistema unificado de proteção autoral, essencial para o desenvolvimento das indústrias criativas em escala mundial. Sua estrutura influenciou diretamente a expansão econômica de setores como editoração, música e cinema, ao garantir segurança jurídica para titulares e facilitar o licenciamento transfronteiriço (Pimenta, 2004).

Em 1994, a adoção do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) representou uma evolução significativa no regime internacional de propriedade intelectual, superando as limitações dos marcos anteriores – como a Convenção de Paris e a Convenção de Berna – ao estabelecer padrões mínimos de proteção vinculantes para todos os membros da Organização Mundial do Comércio.

No Brasil, o TRIPS foi internalizado por meio do Decreto n.º 1.355/1994, que incorporou suas disposições ao ordenamento jurídico nacional. Um dos aspectos mais relevantes desse processo foi a harmonização das normas autorais com os princípios da Convenção de Berna.

Em outras palavras, Convenção de Berna e o Acordo TRIPS buscam garantir o tratamento igualitário entre os Estados-membros, além de equilibrar os interesses privados e públicos relacionados ao direito de reprodução de obras de terceiros, autorizando os países signatários a implementarem restrições nos direitos autorais em apoio à promoção de políticas públicas específicas (Basso, 2000).

Tais acordos internacionais são verdadeiros guias para os legisladores nacionais com relação ao direito de “reprodução” de obras de terceiros através da “regra dos três passos”, consolidada

pela Convenção de Berna e pelo Acordo TRIPS, que autoriza a imposição de limites e exceções aos direitos autorais, possibilitando a reprodução de obra não autorizada em casos especiais (1º passo), desde que não afetem a exploração normal da obra (2º passo), nem prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor (3º passo).

Essa unificação de normas não só fortaleceu a segurança jurídica para inovações, mas também atendeu às demandas tanto de países desenvolvidos quanto de países em desenvolvimento, equilibrando interesses comerciais e tecnológicos.

Tanto a Convenção de Paris, como a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS estabelecem uma estrutura essencial para assegurar direitos autorais, marcas, patentes e outras formas de propriedade intelectual em nível internacional, promovendo um ambiente mais seguro e previsível para a inovação e o comércio.

Complementando a estrutura normativa internacional de Propriedade Intelectual, destacam-se dois tratados fundamentais: o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) de 1970 e a Convenção de Roma de 1961. O PCT, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 81.742/1978, instituiu um sistema unificado de depósito internacional de patentes, permitindo que inventores pleiteiem proteção em múltiplas jurisdições mediante um único pedido. Já a Convenção de Roma estabeleceu bases para a proteção de direitos conexos, regulando especificamente os direitos de artistas intérpretes, produtores fonográficos e emisoras de radiodifusão, sendo posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.610/1998.

Segundo dados da OMPI, o PCT conta atualmente com 157 países contratantes, responsáveis por 85% dos pedidos internacionais de patente, enquanto a Convenção de Roma possui 96 signatários, demonstrando a ampla aceitação desses instrumentos no cenário global da propriedade intelectual (OMPI, 2022).

Esse processo simplificado permite reduzir custos e unificar o exame preliminar das invenções, conferindo maior eficiência e segurança jurídica ao procedimento de patenteamento em escala global. Conforme destaca Barbosa, o PCT busca facilitar a proteção das invenções e promover a disseminação da informação técnica em nível internacional, proporcionando um sistema de patente mais ágil e acessível (Barbosa, 2010).

Como destaca a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, os acordos internacionais estabeleceram as bases para um sistema internacional de proteção da Propriedade Intelectual, promovendo a inovação e o desenvolvimento econômico (OMPI, 2024).

A proteção internacional da propriedade intelectual, estabelecida por meio de tratados multilaterais, constitui um pilar fundamental para o desenvolvimento tecnológico e econômico contemporâneo. No contexto brasileiro, como destaca Ascensão, a internalização desses acordos

criou um arcabouço jurídico híbrido que concilia padrões globais com particularidades do desenvolvimento nacional (Ascensão, 2018).

Conforme demonstra Correa, esses instrumentos cumprem três funções essenciais: (i) estabelecem padrões mínimos de proteção para direitos de criadores e inventores; (ii) fomentam ambientes institucionais favoráveis à inovação; e (iii) facilitam fluxos transfronteiriços de conhecimento e tecnologia (Correa, 2007).

Estudos empíricos revelam impactos econômicos significativos dessa arquitetura normativa. Relatórios da OMPI indicam que países com sistemas robustos de proteção intelectual atraem, em média, 23% mais investimentos em setores intensivos em tecnologia. (OMPI, 2022).

Enquanto os acordos internacionais estabeleceram uma base sólida para a proteção global da propriedade intelectual, é fundamental entender como essas normas foram incorporadas e adaptadas no contexto brasileiro, moldando a evolução do sistema jurídico nacional de propriedade intelectual.

1.2. ELEMENTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

A evolução do sistema de propriedade intelectual no Brasil está profundamente vinculada ao duplo desafio de modernizar seu ordenamento jurídico e harmonizá-lo com os parâmetros internacionais. Essa dinâmica tornou-se especialmente relevante após a adesão do país a tratados fundamentais, como a Convenção de Paris (1883) e a Convenção de Berna (1886), que estabeleceram as primeiras bases para a proteção de patentes, marcas e direitos autorais em conformidade com os regimes globais.

Esse movimento, por um lado, busca assegurar a proteção dos direitos de propriedade intelectual no âmbito global, e, por outro, tentar preservar as necessidades de desenvolvimento e inovação do país, respeitando suas especificidades econômicas e culturais. (Basso, 2000).

O primeiro marco normativo importante no Brasil foi a Lei de Patentes de 1809², criada ainda sob o Império, que visava garantir a exclusividade sobre invenções e tecnologias produzidas no país. A adoção de uma lei sobre patentes foi uma tentativa de alinhar o Brasil com as práticas internacionais, já que, desde a Convenção de Paris, os países membros buscavam estabelecer uma proteção uniforme para as criações industriais. Segundo Barros, essa primeira legislação brasileira

² A Lei de Patentes de 1809, promulgada durante o reinado de Dom João VI, representou o primeiro esforço sistemático do Brasil para regulamentar a proteção das invenções no país. Alinhada às práticas da época, ela visava incentivar a inovação e o desenvolvimento industrial, estabelecendo um sistema de concessão de patentes que, embora primitivo, estabeleceu os alicerces para a evolução da legislação de propriedade intelectual no Brasil (Barbosa, 2010).

já mostrava a intenção do país de se inserir no sistema global de proteção de propriedade intelectual (Barros, 2024).

A partir desse momento, o Brasil passou a desenvolver uma estrutura normativa com o objetivo de proteger não apenas invenções, mas também marcas, desenhos industriais e obras literárias e artísticas. Foi no século XX que o Brasil começou a intensificar a regulamentação das áreas de propriedade intelectual, em consonância com as exigências dos tratados internacionais, como a Convenção de Paris (1883) e a Convenção de Berna (1886).

A adesão à Convenção de Paris (Decreto nº 75.699/1975) impôs significativas adaptações legislativas para garantir a reciprocidade na proteção de patentes, marcas e desenhos industriais, conforme estabelecido em seu Artigo 2º. Segundo Oliveira estudos demonstram que esse processo resultou em reformulação do sistema patentário, com a introdução do princípio do tratamento nacional, uniformização dos prazos de proteção, alinhando-os aos padrões internacionais e a criação de mecanismos de prioridade unionista (Oliveira, 2019).

Dados do INPI revelam que, após a internalização, o número de depósitos internacionais no Brasil aumentou 58% na década seguinte; 72% das patentes concedidas passaram a ter origem em países signatários.

Como destacam Barbosa e Ascensão, a Convenção de Berna foi fundamental para assegurar a proteção automática das obras brasileiras no exterior, eliminando a exigência de registros locais em outros países membros (Art. 5º). Esse princípio, consolidado na Lei 9.610/98, ampliou significativamente a circulação internacional da produção cultural nacional (Barbosa, 2022) (Ascensão, 2018).

O Código de Propriedade Industrial, sancionado em 1996 (Lei nº 9.279), é um marco importante na história da propriedade intelectual no Brasil, pois consolidou a legislação sobre patentes, marcas, desenhos industriais e outros direitos relacionados à propriedade industrial, adequando a legislação nacional às exigências da Convenção de Paris.

Além disso, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) também adaptou - se aos tratados internacionais, especialmente à Convenção de Berna, garantindo aos autores brasileiros a proteção de suas criações em outros países. A legislação de direitos autorais brasileira, assim, passou a abranger tanto obras literárias quanto artísticas e científicas, oferecendo um mecanismo de proteção eficiente e harmonizado com as normas globais.

A atuação de instituições como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) foi crucial nesse processo, oferecendo os mecanismos necessários para registrar e proteger as criações industriais e intelectuais no Brasil e no exterior.

Denis Barbosa ressalta que o fortalecimento de instituições como o INPI foi essencial para que o Brasil pudesse assegurar um ambiente jurídico capaz de proteger a criatividade e a inovação, promovendo, ao mesmo tempo, a competitividade no cenário internacional. (Barbosa, 2010).

O Brasil, ao integrar-se ao sistema global de proteção intelectual, não apenas assegurou os direitos de seus criadores, mas também posicionou - se como um ator relevante no comércio internacional e na inovação tecnológica. A trajetória da legislação de propriedade intelectual no país, portanto, reflete a crescente valorização da criatividade e da inovação como motores essenciais para o progresso e a competitividade no mercado global.

2. CONCEPÇÕES SOBRE O DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

O Direito à Propriedade Intelectual é um conjunto de normas jurídicas que visa proteger as criações do intelecto humano, assegurando ao autor o direito exclusivo sobre o uso e a exploração econômica de sua criação. Segundo Denis Borges Barbosa, a Propriedade Intelectual é o conjunto de prerrogativas conferidas ao titular de uma criação imaterial com o objetivo de garantir a exclusividade e impedir a sua utilização por terceiros sem autorização (Barbosa, 2010). Assim, a Propriedade Intelectual atua como um instituto jurídico que visa garantir ao criador o controle sobre suas obras e invenções.

Na definição dada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)³, a Propriedade Intelectual abrange um vasto campo de criações humanas, que inclui obras literárias, artísticas e científicas, interpretações dos artistas, invenções em todos os campos da atividade humana, descobertas científicas, desenhos e modelos industriais, marcas de fábrica e de comércio (OMPI, 1967). Essa ampla definição reflete a intenção de proteger diversas formas de criação, desde as obras literárias até inovações tecnológicas, assegurando aos criadores os direitos sobre suas produções.

Com isso, verifica-se que a Propriedade Intelectual não se limita às criações artísticas, mas também abrange invenções, desenhos industriais e marcas. Em outros termos, essa proteção abrange expressões artísticas, literárias, científicas e tecnológicas, visando ao incentivo da criatividade e à segurança jurídica para o desenvolvimento econômico (Ulhoa, 2011). Nesse

³ Nesse sentido esclarece que OMPI se refere à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, ou Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO). Trata-se de uma agência das Nações Unidas dedicada a promover a proteção da propriedade intelectual globalmente, fundada em 1967 e sediada em Genebra.

sentido, a Propriedade Intelectual busca promover um ambiente onde a criatividade é recompensada e protegida, garantindo a justa exploração econômica das obras e invenções.

Conforme ressaltado por Marcos Wachowicz, a Propriedade Intelectual é dividida em áreas distintas para oferecer uma proteção adequada às diversas formas de criação. A divisão mais significativa é entre a Propriedade Autoral e a Propriedade Industrial, sendo cada uma subordinada por normas próprias. (Wachowicz, 2018).

A propriedade industrial e a propriedade autoral são duas categorias fundamentais dentro da propriedade intelectual, ambas com o objetivo de proteger criações e inovações, mas com enfoques distintos e áreas de aplicação diferentes. Contudo, há de se destacar que a doutrina admite a classificação de direito autoral em 3 classes, quais sejam: o direito autoral, a proteção *sui generis* e a propriedade industrial.

A propriedade autoral refere-se à proteção de obras criativas, como livros, músicas, obras de arte e softwares, com foco na expressão criativa e original de ideias, garante ao autor os direitos patrimoniais sobre sua obra, incluindo o controle sobre a reprodução, distribuição e adaptação, bem como direitos morais, que asseguram o reconhecimento da autoria e a integridade da obra (Wachowicz, 2018).

Segundo José de Oliveira, os direitos autorais surgem como uma proteção à expressão da criatividade humana, permitindo que o autor possa controlar o uso de sua obra e garantir o seu direito ao reconhecimento (Ascensão, 1997).

Por outro lado, a propriedade industrial visa proteger invenções, marcas, desenhos industriais e outras criações com aplicação prática e comercial. O objetivo principal é incentivar a inovação tecnológica, tendo o titular o direito exclusivo de explorar comercialmente a invenção ou marca. De acordo com Newton Silveira, "a propriedade industrial busca garantir àqueles que desenvolvem novas invenções ou criam novas marcas o direito exclusivo de exploração, assegurando um retorno financeiro pelo investimento realizado" (Silveira, 2014).

No Brasil a legislação que regula a propriedade industrial é a Lei 9.279/96, e o órgão responsável pela concessão dos Direitos à Propriedade Intelectual é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

A propriedade industrial protege obras literárias, artísticas e científicas; interpretação de artistas; execução dos artistas executantes; fonogramas e emissões de radiodifusão; invenções em todos os domínios de atividade humana; descobertas científicas; desenhos e modelos industriais; marcas industriais, comerciais e de serviços; firmas comerciais e denominações comerciais e proteção de todos os direitos inerentes a atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece regimes distintos para a proteção intelectual: (i) o direito autoral (Lei 9.610/98), que abrange obras literárias, artísticas e científicas, incluindo interpretações, fonogramas e transmissões (art. 5º, IX); e (ii) a propriedade industrial (Lei 9.279/96), que protege invenções, modelos industriais, marcas e demais criações aplicadas à atividade produtiva. Essa dicotomia reflete a especialização normativa exigida pela Convenção de Berna (direitos autorais) e Convenção de Paris (propriedade industrial), preservando as particularidades de cada categoria enquanto assegura proteção integral à atividade intelectual em seus diversos âmbitos (BARBOSA, 2022, p. 45-48).

A principal distinção entre essas duas formas de propriedade intelectual está, portanto, na natureza do objeto protegido e na aplicação prática. Essa divisão auxilia na organização da proteção jurídica sobre diferentes tipos de criações, possibilitando a adaptação das normas conforme o objeto protegido (Silveira, 2014).

Em síntese, o Direito à Propriedade Intelectual configura-se como uma estrutura jurídica essencial para equilibrar os direitos dos criadores com o acesso da sociedade a novos produtos e conhecimentos. Ao garantir a proteção e o incentivo à inovação, o Direito à Propriedade Intelectual impulsiona o desenvolvimento econômico, científico e cultural. (Barbosa, 2015).

Do exposto, tem-se que o Direito à Propriedade Intelectual representa um conjunto de diretrizes elaboradas para dar proteção legal às criações humanas, garantindo ao autor, seja pessoa física ou jurídica, o direito de utilizá-las para gerar lucro. Refere-se à proteção legal e reconhecimento de autoria de obra de produção intelectual, tais como invenções, patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e criações artísticas, garantindo ao autor o direito, por um determinado período, de explorar economicamente do objeto de sua autoria.

A de Propriedade Intelectual está classificada em: propriedade industrial, direito autoral e proteção *sui generis*. Desta forma, propriedade intelectual é gênero que comporta as espécies propriedade industrial e direito autoral.

2.1. O DIREITO À PROPRIEDADE AUTORAL

A lei brasileira distingue dois tipos principais de direitos: os direitos extrapatrimoniais e os patrimoniais, ambos integrantes do regime jurídico da propriedade autoral. Aquele abarca os direitos estéticos e morais e este inclui o lucro cessante e o dano emergente.

Os direitos morais garantem ao autor a proteção do vínculo pessoal com a obra, assegurando-lhe o direito de ter seu nome reconhecido como criador e de impedir modificações que possam prejudicar sua integridade. Como observa o especialista Carlos Alberto, os direitos

morais são imunitários e irrenunciáveis, visando garantir a manutenção da integridade da obra, protegendo a honra e o nome do autor (Bittar, 2013).

Já os direitos patrimoniais possibilitam ao autor a exploração econômica de sua obra, conferindo-lhe a exclusividade sobre a reprodução, distribuição e execução pública de sua criação, bem como a autorização para adaptações e traduções. “Como disposto em Lei, os direitos patrimoniais conferem ao autor a exclusividade sobre a utilização econômica de sua obra, podendo autorizar sua reprodução, distribuição e adaptação, garantindo-lhe o poder de licenciar ou vender tais direitos” (Brasil, 1998).

Denis Barbosa aponta que a propriedade autoral é composta por direitos morais, que protegem a relação pessoal do autor com a obra, e patrimoniais, que lhe conferem o poder de explorar economicamente sua criação (Barbosa, 2003).

Essa dupla natureza dos direitos autorais, que combina aspectos pessoais e econômicos, reflete a complexidade da relação do autor com sua obra, como também destaca Denis Barbosa, a dicotomia entre direitos morais e patrimoniais reflete a complexidade da relação do autor com sua criação, pois a obra é simultaneamente objeto de afeto pessoal e de interesse econômico (Barbosa, 2015).

Na doutrina clássica, o conceito de propriedade autoral é amplamente fundamentado no caráter pessoal e inalienável dos direitos morais. Com afirma Carlos Alberto, "os direitos autorais são inseparáveis da pessoa do autor, sendo inalienáveis e irrenunciáveis, e sua violação não pode ser justificada em nome do interesse econômico" (Bittar, 2013).

Cabe dizer que os direitos autorais possuem uma natureza dual: patrimonial e pessoal. Do ponto de vista patrimonial, garantem ao autor o controle econômico sobre sua obra, permitindo-lhe receber remuneração pela sua utilização, o que estimula a produção intelectual e artística. Já os direitos morais asseguram o reconhecimento da autoria e a preservação da integridade da obra, protegendo a honra e reputação do autor, dessa forma, a proteção abrange tanto o aspecto financeiro quanto a defesa da identidade do criador. (Souza, 1998).

A doutrina contemporânea, representada por Barbosa, ampliou significativamente a compreensão clássica do direito autoral ao analisar suas implicações no contexto globalizado. O autor demonstra como os tratados internacionais - particularmente a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS - estabeleceram um sistema multinível de proteção que exige crescente harmonização das legislações nacionais (BARBOSA, 2022).

Parafraseando Carlos Alberto Bittar, o direito autoral hoje projeta-se como um direito de caráter global, sendo fundamental tanto para a valorização da criação intelectual quanto para o desenvolvimento econômico das nações, além de garantir a proteção dos direitos dos autores em

seus próprios países, a integração ao sistema internacional de proteção autoral também favorece a circulação e o uso das obras no mercado global (Bittar, 2002).

Ademais, a adaptação das legislações nacionais aos padrões internacionais tem sido um processo contínuo no Brasil, com o intuito de proporcionar a segurança jurídica necessária para que os autores possam explorar suas obras não só em território nacional, mas também no exterior. Como destaca Fabricio Polido, a harmonização das leis de direitos autorais, promovida pelos tratados internacionais, é essencial para garantir aos autores brasileiros uma maior proteção no cenário global (Polido, 2007). Essa perspectiva contemporânea reforça a importância da adaptação legal para o posicionamento dos criadores no comércio global, ampliando suas oportunidades econômicas.

A Propriedade Autoral, como disposto na Lei nº 9.610/1998 e abordado nas doutrinas clássica e atual, é um direito que não só assegura o reconhecimento do autor sobre sua obra, mas também lhe confere a possibilidade de controlar sua exploração econômica, adaptando-se às exigências do mercado e aos tratados internacionais que estruturam a proteção intelectual global.

Assim, propriedade autoral pode ser concebida como um conjunto de regras que protegem as obras imateriais literárias, artísticas, culturais ou científicas. Estas obras caem em domínio público após 70 anos contados do falecimento do autor. Tais direitos dividem-se em dois grupos (art. 24 da Lei 9.610/98) e reputam-se bens móveis.

O Direito Autoral também chamado Direito do Autor é regulamentado pela Lei 9.610/98. O art. 7º da mencionada lei elenca um rol de direitos protegidos. Ex: - textos de obras literárias, artísticas ou científicas; conferências, sermões; obras dramáticas e dramático-musicais; obras coreográficas; composições musicais, tenham ou não letra; obras audiovisuais, sonorizadas ou não; obras fotográficas; obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; ilustrações e cartas geográficas; projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador.

Vale destacar que são excluídos da proteção conferida aos direitos autorais, aqueles dispostos no art. 8º da Lei 9.610/98, sendo eles, as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais

como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

2.2. O DIREITO À PROTEÇÃO *SUI GENERIS*

O direito à proteção *sui generis* é a proteção conferida a um grupo de criações híbridas, ou seja, aquelas que se encontram em um estado intermediário entre propriedade industrial e direitos autorais, sendo eles, a topografia dos circuitos, a proteção de cultivares e os conhecimentos tradicionais.

A topografia dos circuitos compreende elementos, como *mask work*, *chip*, *layout* projeto de semicondutor – protegido pela Lei 11.484/07. Representa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura. A vigência da proteção do registro da topografia dos circuitos integrados é de dez anos, igual ao desenho industrial. Seu registro se dá no INPI.

Por sua vez, a proteção de cultivares corresponde à variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior, claramente distinguível de outras conhecidas e que seja homogênea e estável, através de gerações sucessivas e passível de uso pelo complexo agroflorestral. No Brasil, a proteção das cultivares é obtida por meio da concessão de Certificado de Proteção de Cultivar concedido pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O prazo de proteção é de 15 anos, excetuando as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, para as quais a duração é de 18 anos. Garantida pela Lei 9.456/97, Decreto 2.366/97 e Decreto 3.109/90.

Os conhecimentos tradicionais representam todas as formas de expressões, práticas, costumes, crenças e conhecimentos produzidos ao longo dos anos, passados de geração em geração, por determinada comunidade. São formas de desenho, celebrações, rituais e métodos para produção de alimentos, pratos e medicamentos a partir de recursos naturais. Associados aos recursos genéticos são protegidos pela Lei 13.123/15 e Decreto 2.519/98.

2.3. O DIREITO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Propriedade Industrial é uma vertente da propriedade intelectual, englobando os direitos relacionados a criações industriais que visam proteção de inovações no âmbito do comércio e da indústria.

O conceito de propriedade industrial no Brasil está definido pela Lei nº 9.279/1996 (a Lei de Propriedade Industrial, ou LPI), a qual regulamenta, conceitua e dá as bases legais da proteção ao registro de patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas.

A proteção dessas criações tem como objetivo "garantir a exclusividade ao titular sobre a sua invenção ou modelo de utilidade, bem como a utilização de sua marca ou design industrial, promovendo a valorização de novas tecnologias e inovações" (Brasil, 1996, art. 5º).

Na doutrina clássica, Fábio Ulhoa Coelho define a propriedade industrial como um conjunto de direitos exclusivos atribuídos ao criador de inovações tecnológicas, marcas ou desenhos industriais, que têm por objetivo garantir a exploração econômica desses produtos e serviços no mercado (Ulhoa, 2011). Segundo o autor, a proteção da propriedade industrial, especialmente das patentes e marcas, visa à competitividade no mercado, ao mesmo tempo que assegura o retorno financeiro para o investidor que inova, fortalecendo o desenvolvimento da indústria.

Segundo Denis Borges Barbosa a proteção da propriedade industrial não apenas assegura direitos ao criador, mas também possibilita o acesso a novos produtos e tecnologias, contribuindo para o avanço da economia e para a competitividade das empresas no mercado global, autor também destaca que a propriedade industrial se configura como um dos pilares do capitalismo contemporâneo, dado que a inovação é vista como um fator crucial para o crescimento dos mercados e a criação de novos produtos que atendem às necessidades da sociedade (Barbosa, 2003).

O conceito de Propriedade Industrial reflete, assim, a natureza dual de seus direitos: por um lado, incentiva o desenvolvimento econômico ao garantir que o titular tenha controle exclusivo sobre o uso e exploração de suas criações; por outro, assegura a proteção da concorrência, evitando que a cópia e o uso não autorizado prejudiquem a competitividade no mercado. Seguindo a ideia de João da Gama Cerqueira, "a propriedade industrial visa à proteção tanto das invenções quanto dos sinais distintivos, como as marcas, desempenhando papel crucial no fortalecimento da economia globalizada" (Cerqueira, 1994).

Propriedade industrial são direitos concedidos ao titular de tecnologias industriais e marcas, com o objetivo de promover a criatividade pela proteção, disseminação e aplicação industrial de seus resultados. Refere-se à proteção dos direitos relativos às criações que movimentam o mercado, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. É regulamentada pela Lei 9.279/96 e efetua-se mediante a concessão de patentes de invenção e de

modelo de utilidade; a concessão de registro de desenho industrial; a concessão de registro de marca; a repressão às falsas indicações geográficas; e a repressão à concorrência desleal.

Os direitos de propriedade industrial são bens móveis. Dessa forma, a propriedade industrial tem um impacto direto na promoção da inovação tecnológica e industrial, além de garantir a justiça no mercado de produtos e serviços, como enfatiza Denis Borges Barbosa (Barbosa, 2003).

Em suma, a propriedade industrial não só garante ao criador a exclusividade sobre sua inovação ou sinal distintivo, mas também representa uma estratégia regulatória que visa à prosperidade econômica, ao desenvolvimento tecnológico e à competitividade das empresas, seja no mercado nacional ou internacional. Quanto a Propriedade Industrial, esta protege invenções e sinais distintivos de empresas, como é o caso das patentes e das marcas, de acordo com a Lei de Propriedade Industrial, tal distinção entre as áreas da Propriedade Intelectual, são essenciais para garantir uma proteção adequada e incentivadora para cada tipo de criação" (Barbosa, 2003).

A principal distinção entre os tipos de propriedade industrial refere-se ao objeto protegido e aos direitos conferidos ao titular. As patentes são tratadas no Título I da LPI, e podem ser classificadas como patentes de invenção – quando se tratam de uma solução inédita para um problema técnico específico, dotada de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial nos termos do artigo 8º da LPI – ou modelos de utilidade – quando se tratam de uma nova forma ou disposição dada a um objeto de uso prático conferindo-lhe melhoria funcional, segundo o artigo 9º da mesma lei. (Brasil, 1998, Art. 8º e Art. 9º).

Trata-se de títulos de propriedade concedidos aos inventores para exploração com exclusividade por um período temporário de 20 anos em caso de invenção, ou de 15 anos se for um modelo de utilidade, sendo que esta limitação visa justamente evitar monopólios intermináveis e, assim, incentivar a inovação e o desenvolvimento tecnológico, conforme explanado acima.

O título II da LPI trata dos desenhos industriais, definidos pelo artigo 95 como “a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.”. Seu registro é válido por 10 anos, prorrogável por três períodos sucessivos de cinco anos cada (Brasil, 1996, Art. 105).

As marcas, por seu turno, são regulamentadas a partir do Título III, e se referem ao conjunto de sinais distintivos (nominativos, gráficos e/ou figurativos) que identificam produtos ou serviços de uma empresa em relação aos concorrentes. O titular de uma marca tem o direito exclusivo de uso do sinal no mercado por um período renovável de 10 anos (Brasil, 1996, Art. 133).

Por fim, As indicações geográficas referem-se a produtos ou serviços cujas características ou reputação estão diretamente ligadas a uma região específica, como é o caso de produtos típicos regionais, reforçando a autenticidade e o valor agregado ao local de origem. A proteção legal garante que apenas produtos genuínos e de qualidade provenientes da localidade possam utilizar a indicação (Brasil, 1996, Art. 182).

Essas categorias oferecem proteção legal para os diferentes aspectos da atividade econômica, assegurando aos titulares direitos exclusivos sobre suas criações, marcas e conhecimentos industriais.

Afinal, tanto a propriedade autoral quanto a propriedade industrial desempenham papéis essenciais na proteção das criações intelectuais. Enquanto a primeira foca na defesa das obras criativas, como músicas, livros e softwares, garantindo ao autor direito sobre sua criação e o reconhecimento da autoria, a propriedade industrial protege inovações tecnológicas, marcas e designs, assegurando aos titulares direitos exclusivos sobre suas criações no mercado. Embora distintas ambas as formas de proteção sejam complementares e essenciais para equilibrar os interesses dos criadores e impulsionar o desenvolvimento econômico e social.

3. PANORAMA DA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

A proteção à Propriedade Intelectual exerce um papel central e estratégico na sociedade contemporânea, especialmente em um contexto marcado pela globalização, pela transformação digital e pela economia do conhecimento. No Brasil, esse instituto é compreendido como um dos pilares fundamentais não apenas para garantir os direitos dos criadores, inventores e desenvolvedores, mas também como uma ferramenta essencial para fomentar o desenvolvimento econômico, científico, social e tecnológico do país. Conforme destaca Carvalho, a Propriedade Intelectual deixou de ser um tema restrito aos círculos jurídicos e empresariais, passando a ocupar um espaço de relevância no debate sobre inovação, competitividade e soberania econômica (Carvalho 2019).

A Propriedade Intelectual, além de proteger criações intelectuais, atua diretamente na promoção da inovação, do investimento em pesquisa e desenvolvimento, além de estimular setores produtivos de alta complexidade tecnológica. Essa proteção se torna ainda mais relevante em um cenário global em que ativos intangíveis — como marcas, patentes, direitos autorais e softwares — são considerados os principais motores de riqueza das nações. De acordo com dados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), mais de 70% do valor de mercado das

maiores empresas do mundo está vinculado a ativos intangíveis, o que demonstra a importância crescente desse instituto na economia moderna.

Segundo Oliveira o reconhecimento do direito autoral constitui um ato deliberado de política governamental, que visa promover a criatividade, disseminação e aplicação de seus resultados, além de incentivar o comércio legal, o que contribui para o desenvolvimento econômico cultural e social do País (Oliveira, 2023). Essa afirmação revela como a proteção jurídica às criações intelectuais transcende a mera tutela dos interesses privados dos titulares, passando a ser um instrumento estratégico de política pública. Complementando essa visão, Guimarães observa que, ao assegurar a proteção das obras intelectuais, o Estado promove um ambiente propício à geração de conhecimento, à inovação e à circulação de bens culturais, fortalecendo a economia criativa e a competitividade nacional (Guimarães, 2020).

Contudo, é importante destacar que a Propriedade Intelectual é frequentemente alvo de intensos debates, especialmente no que se refere às suas implicações éticas, sociais e econômicas. Tais discussões se tornam ainda mais acaloradas quando o objeto da proteção envolve bens essenciais, como medicamentos, vacinas, softwares de uso coletivo e tecnologias de acesso público. Conforme ressalta Duarte, há uma tensão permanente entre os direitos dos titulares de Propriedade Intelectual e o interesse público no acesso amplo aos frutos do conhecimento, sobretudo em países em desenvolvimento, onde a proteção excessiva pode gerar barreiras econômicas e sociais (Duarte, 2018).

Essa problemática foi intensamente discutida, por exemplo, durante a pandemia de COVID-19, quando a comunidade internacional debateu a necessidade de flexibilização das patentes de vacinas, a fim de garantir o acesso igualitário a tecnologias de saúde. A Organização Mundial do Comércio, por meio do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), previu mecanismos de licenciamento compulsório exatamente para situações em que o direito coletivo deve se sobrepor aos interesses privados.

Ainda segundo Melisse Duarte, o sistema de proteção à Propriedade Intelectual é sustentado por um conjunto robusto de normas jurídicas que se desdobram tanto no âmbito nacional quanto internacional, sendo o Brasil signatário de diversas convenções e tratados que disciplinam essa matéria (Duarte, 2018). Além dos tratados, a proteção encontra respaldo interno na Constituição Federal de 1988, que atribui à Propriedade Intelectual um status constitucional, vinculando sua proteção não apenas aos interesses dos autores, mas também ao interesse social, à função social da propriedade e ao desenvolvimento tecnológico e econômico.

A Constituição Federal, trata da propriedade intelectual de maneira explícita, garantindo proteção aos direitos autorais e à propriedade industrial. De acordo com a Constituição, "aos

autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras" (Brasil, 1988, Art. 5º, XXVII). A proteção dos direitos de criação também é assegurada, incluindo o direito de fiscalização sobre a exploração econômica das obras (Brasil, 1988, Art. 5º, XXVIII). Além disso, são garantidos direitos sobre criações industriais, marcas e sinais distintivos, "tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país" (Brasil, 1988, Art. 5º, XXIX).

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de importantes acordos multilaterais que regulam a proteção da Propriedade Intelectual. Entre eles, destacam-se a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, instrumentos que estabeleceram as bases para a harmonização global das normas de Propriedade Intelectual. Além desses, o Acordo TRIPS, celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, reforçou ainda mais a obrigação dos países signatários em garantir um nível mínimo de proteção aos direitos de Propriedade Intelectual, alinhando-os aos interesses do comércio internacional (OMC, 1994). Esses tratados não apenas padronizam normas, mas também impõem obrigações que moldam profundamente a legislação interna dos Estados-membros, como bem explica Correa, ao afirmar que "os tratados internacionais operam como vetores de transformação legislativa nos países em desenvolvimento, limitando, muitas vezes, a margem de autonomia regulatória dos Estados" (Correa, 2016).

Assim, observa-se que o Brasil, ao aderir a esses instrumentos internacionais, consolida seu compromisso com a proteção da Propriedade Intelectual, não apenas como exigência jurídica, mas também como estratégia de inserção econômica no cenário global, promoção da inovação e desenvolvimento sustentável. Essa adesão, contudo, impõe desafios significativos, especialmente no equilíbrio entre proteção, acesso ao conhecimento, desenvolvimento tecnológico e a redução das desigualdades.

Nesta seção, portanto, busca-se analisar o panorama do direito à Propriedade Intelectual, apresentando diversas perspectivas sobre sua aplicação, seus fundamentos normativos, os desafios contemporâneos e, sobretudo, os impactos econômicos, sociais e culturais que esse instituto jurídico exerce no Brasil e no mundo. Compreender essas dinâmicas é essencial para avaliar de que forma a proteção da Propriedade Intelectual pode, simultaneamente, promover o desenvolvimento, garantir os direitos dos criadores e assegurar o acesso democrático ao conhecimento e à inovação.

3.1. A PROTEÇÃO NORMATIVA À PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

Em 1970 ocorreu a criação do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual⁴, que tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial (Brasil, 1970, Art. 02) .

Além do INPI, o Ministério da Cultura supervisiona a aplicação da Lei de Direitos Autorais e outros direitos relacionados, incluindo o incentivo a atividades de combate à pirataria. Existem também entidades privadas como associações industriais e conselhos de classe promovem campanhas de conscientização e apoio à proteção de direitos.

Já o sistema jurídico brasileiro conta com varas especializadas em propriedade intelectual em alguns estados, fortalecendo a estrutura de proteção ao criador. Para Santos, “o apoio do judiciário especializado em Propriedade Intelectual é crucial para a aplicação eficaz dos direitos e para coibir práticas como a falsificação e a pirataria” (Santos, 2015, p. 92).

Em relação ao aparato legal, no Brasil, existem algumas normas fundamentais para a proteção da propriedade intelectual, entre elas a Lei nº 9.279/96, a Lei nº 9.610/98 e a Lei nº 9.609/98.

A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) envolve a proteção, dentre outros, os direitos relativos à marca por efetuação que compreenda, entre outros, a repressão à concorrência desleal. A Lei de Propriedade Industrial, ao conferir proteção a marcas por primeiro registradas, indiretamente coíbe a concorrência desleal e protege o empreendedor e o consumidor, pois busca impedir a usurpação de marcas conhecidas no mercado de consumo e o proveito econômico indevido, bem como evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto ou serviço oferecido no mercado (Tomazette, 2023, p. 106, 107).

Sobre a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) que protege as obras literárias, artísticas, musicais e audiovisuais, explica o autor José Carlos:

(a) o direito do autor decorre, basicamente, das obras intelectuais no campo literário e artístico; (b) o registro da obra intelectual, no campo do direito de autor, não constitui, mas, apenas, presume autoria (ou titularidade originária do direito) ao contrário da “propriedade industrial”, em que a formalidade do registro válido importa na constituição – ou atribuição do direito ao titular (do invento, modelo industrial ou marca) em relação ao privilégio de seu uso.

⁴ Instituto Nacional de Propriedade Intelectual se trata de uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Naturalmente, o registro – no campo da propriedade industrial – para gerar o efeito constitutivo de direito (privilégio de uso) deve seguir a legislação e procedimento administrativos próprios (Costa, 2019).

A Lei de Software (Lei nº 9.609/98) regula os direitos de propriedade sobre programas de computador, estabelecendo uma proteção similar à das criações autorais. Segundo Ferreira, “Como citado, a Lei 9.610/98, que versa sobre Direitos Autorais, estabelece em seu artigo 7º quais são as obras protegidas por Lei e em seu inciso XII consta que o “Programa de Computador” está protegido legalmente, inclusive o art. 2º da Lei de Software ratifica, dizendo que a propriedade intelectual de programa de computador é regrada pela Lei dos direitos autorais” (Ferrarri, 2003, p. 21).

O Brasil, além dessas leis, é signatário de tratados internacionais, como a Convenção de Berna, que garante a proteção de obras literárias e artísticas, e o Acordo TRIPS, que estabelece regras mínimas de proteção à Propriedade Intelectual entre os países membros da Organização Mundial do Comércio.

Segundo Lélío Denicoli Schmidt, reconhecendo a importância da propriedade intelectual como fator de estímulo à atividade empresarial e ao comércio internacional, o TRIPs estabeleceu um padrão mínimo de proteção. Todos os Países membros da OMC sujeitam-se automaticamente ao TRIPs. No Brasil, o TRIPs foi aprovado por meio de Decreto Legislativo e promulgado pelo Decreto 1.355, de 31 de dezembro de 1994 (Schmidt, 2016, p. 50).

3.2. DESAFIOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA CONTEMPORANEIDADE

A aplicação do direito à propriedade intelectual no Brasil enfrenta uma série de desafios que dificultam sua eficácia, incluindo questões burocráticas, desigualdade no acesso a tecnologias essenciais, pirataria, e a necessidade de harmonizar o acesso ao conhecimento com os direitos dos detentores.

Um dos principais entraves para a proteção eficaz da propriedade intelectual no Brasil é a lentidão e a burocracia no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A concessão de patentes e marcas frequentemente leva anos, o que desestimula a inovação e o investimento no setor. Como aponta Mecedo, "o Brasil, em média, tramita em seis anos, e há países, como o Japão, em que o processamento se situa entre oito a nove anos" (Macedo, 2000, p. 48).

Estudos recentes demonstram que a excessiva demora no exame e concessão de patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) constitui um significativo entrave ao desenvolvimento tecnológico nacional. Conforme dados oficiais do Instituto Nacional da

Propriedade Industrial, o tempo médio para concessão de patentes no Brasil alcança 8,2 anos - valor substancialmente superior à média de 2,5 anos observada nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2021).

Pesquisa conduzida pela Fundação Getúlio Vargas revela que 42% dos inventores abandonam o processo de patenteamento devido aos prazos excessivos (FGV Direito Rio, 2022).

O Índice Global de Inovação 2023 posiciona o Brasil na 66ª colocação, atrás de nações com sistemas de patentes mais eficientes (WIPO, 2023). A disparidade fica evidente ao compararmos as taxas de concessão: enquanto o Brasil concede aproximadamente 1 patente por 100 mil habitantes, os Estados Unidos concedem 12 patentes no mesmo recorte populacional (USPTO, 2022).

Analisa Lima, “a demora na apreciação dos pedidos administrativos de patente, o que afrontaria a duração razoável e a eficiência do processo do INPI; transfere aos consumidores o ônus pela demora na concessão das patentes; e prejudicaria a livre iniciativa e a concorrência” (Lima, 2023, p. 39).

Outro desafio é o acesso desigual a medicamentos e tecnologias essenciais, especialmente no contexto de saúde pública, uma questão trazida atona durante a pandemia do COVID-19⁵, com pressões internacionais para flexibilizar patentes sobre vacinas. Citando Otávio Lima, “quanto maior o prazo de exclusividade usufruído pelo titular da patente farmacêutica, mais será onerado o poder público e a sociedade, considerando-se a necessidade de aquisição de medicamentos em larga escala para a execução de políticas públicas em saúde” (Lima, 2023, p. 41).

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)⁶ tornou evidente que a extensão excessiva do prazo de proteção patentária traz implicações negativas para a sociedade, uma vez que encarece e dificulta o acesso a serviços de saúde pública. Um exemplo emblemático desse posicionamento é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade⁷ (ADI) 5.529, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei 9.279/1996. Na decisão os Desembagadores, apontam que o sistema de patentes, ao garantir exclusividade aos titulares, pode restringir o acesso a tratamentos de alto custo, onerando assim o sistema ao eliminar a

⁵ COVID 19.

⁶ O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta instância do Poder Judiciário no Brasil, responsável por interpretar a Constituição Federal e garantir sua aplicação. Ele atua como guardião da Constituição, julgando casos de grande relevância constitucional e decidindo sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos, além de resolver conflitos entre poderes e entes federativos.

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn ou ADI) é um instrumento jurídico utilizado no Brasil para questionar, diretamente no STF, a constitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais.

concorrência e impor a aquisição de itens farmacêuticos por preço estipulado unilateralmente pelo titular do direito.

Outro grande desafio é a falsificação, que enfraquece o sistema de Propriedade Intelectual no Brasil, com uma presença significativa de produtos piratas no mercado prejudica tanto a economia quanto a reputação de empresas legítimas, especialmente em setores de tecnologia e entretenimento. Essa prática ilícita intensifica-se devido à facilidade de acesso a produtos piratas em plataformas digitais e à dificuldade das autoridades em coibir sua distribuição.

Estudos recentes demonstram que a pirataria representa um dos principais desafios para a proteção da propriedade intelectual no Brasil, com impactos econômicos significativos em múltiplos setores. Segundo a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI, 2023), o prejuízo anual decorrente de violações de direitos autorais e de propriedade industrial ultrapassa R\$ 100 bilhões, equivalente a 2,5% do PIB nacional (FGV, 2022).

O problema da pirataria não possui uma única solução, e as propostas variam de acordo com os interesses dos diferentes atores envolvidos. Na obra *Copyfight: Pirataria e Cultura Livre*, são discutidas algumas dessas abordagens. Na "tradição da cultura livre", por exemplo, sugere-se uma solução paradoxal: a criação de um novo imposto. Esse imposto implicaria um monitoramento de downloads e uma tributação, caracterizando uma intervenção pública centralizada e incomum.

Outra proposta, desenvolvida por Kleiner, é o "copyfarleft", uma licença de estatuto híbrido que considera a divisão de classes e permite aos trabalhadores recuperar o controle sobre os "meios de produção". Produções copyfarleft são livres e só podem ser usadas para fazer dinheiro por aqueles que não exploram o trabalho assalariado / subordinado (como outros trabalhadores e /ou cooperativas)

Já os hackers defendem que "qualquer solução possível para a desigualdade não pode vir da pacificação ou do silenciamento das vozes discordantes, mas apenas através da democratização das condições, regras e direitos sobre a própria vida" (Berissimo & Tarin, 2012, p. 56, 59, 109).

Já em relação à cultura e acesso ao conhecimento, surgem desafios específicos relacionados à harmonização do direito de Propriedade Intelectual com a necessidade de acesso aberto ao conhecimento. O movimento de software livre e o conceito de *copyleft* oferecem uma alternativa ao modelo tradicional de Propriedade Intelectual, promovendo a livre distribuição e modificação de software.

Segundo Miguel Afonso Caetano "o software livre mudaram a forma de e da criação: criações intelectuais podem obviamente ser compartilhadas, trocadas e transformadas. As novas tecnologias digitais favorecem a produção de obras comuns que todos podem melhorar para o benefício de todos" (Caetano, 2023, p.254).

Esse modelo é especialmente relevante em áreas onde a inovação rápida e o acesso à informação são fundamentais para o desenvolvimento de novas tecnologias. Para Sérgio Amadeu da Silveira “a ciência cresce a partir do princípio de compartilhamento, e não a partir da idéia de propriedade. Por ser essencialmente social, não se aplica ao conhecimento a idéia de apropriação privada” (Silveira, 2004, p.10).

Em conclusão, a proteção à propriedade intelectual no Brasil exige, portanto, um equilíbrio entre os interesses dos titulares e o desenvolvimento socioeconômico da sociedade.

Nas palavras de Bonifacio Lisboa, “o uso justo permite o uso de obras protegidas sem a permissão do detentor dos direitos autorais em certos contextos, como para fins educacionais, crítica, comentário ou reportagem”, “...equilibrar os direitos dos criadores com o interesse público, garantindo que a criatividade possa prosperar sem restringir indevidamente o acesso à informação e à cultura” (Lisboa, 2024).

Encontrar esse equilíbrio é um desafio contínuo, exigindo ajustes nas políticas públicas de forma a contemplar tanto os direitos dos criadores quanto o bem-estar coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito à Propriedade Intelectual desempenha um papel central na promoção do desenvolvimento econômico, científico e cultural ao assegurar aos criadores o direito de proteger e explorar suas criações. No Brasil, a evolução legislativa nessa área tem sido marcada pela integração com os acordos internacionais, como a Convenção de Paris (1883), a Convenção de Berna (1886) e o Acordo TRIPS (1994), que reforçam a proteção aos direitos de inventores e autores em um mercado cada vez mais globalizado. Esse alinhamento com os padrões internacionais contribui para que o país se torne um ambiente favorável à inovação e à competitividade, esse sistema de Propriedade Intelectual está ancorado em três pilares normativos principais: (1) a Lei 9.279/96 (Propriedade Industrial), que regula patentes, marcas e desenhos industriais; (2) a Lei 9.610/98 (Direitos Autorais), que protege obras artísticas, literárias e científicas; e (3) leis especiais como a 9.456/97 (cultivares) e 9.609/98 (software). Estas normas internalizam os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Paris (Decreto 75.699/75) e o TRIPS (Decreto 1.355/94).

Apesar dos avanços, o sistema de proteção à propriedade intelectual no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. A lentidão nos processos administrativos, especialmente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), compromete a segurança jurídica e desestimula investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Além disso, problemas como a pirataria

e a falsificação de produtos prejudicam a economia e desvalorizam o trabalho dos criadores, exigindo ações mais efetivas de combate e conscientização. Por fim, o equilíbrio entre a proteção dos direitos de exclusividade e o acesso a bens essenciais, como medicamentos e tecnologias, é uma questão ética e social que precisa ser constantemente avaliada.

Para que o Brasil possa consolidar-se como um polo de inovação, é necessário promover reformas que agilizem os processos de proteção intelectual e que fortaleçam o combate às violações de direitos. A eficiência administrativa e o compromisso com a aplicação das leis são essenciais para fortalecer a confiança no sistema e atrair novos investimentos. A educação e a conscientização sobre a importância dos direitos de propriedade intelectual também são fundamentais para criar uma cultura de valorização da inovação e do conhecimento.

Em conclusão, o Direito à Propriedade Intelectual deve ser visto não apenas como uma ferramenta de proteção dos criadores, mas também como um instrumento para o desenvolvimento socioeconômico e o acesso ao conhecimento. O futuro da proteção intelectual no Brasil depende de um equilíbrio entre os interesses dos titulares de direitos e o bem-estar coletivo, permitindo que o sistema de propriedade intelectual cumpra plenamente seu papel de incentivo à criatividade, ao progresso e à justiça social. Dessa forma, o Brasil estará mais bem preparado para os desafios de uma economia globalizada e baseada no conhecimento.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar. 2. ed. 1997.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Intelectual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 7. ed. 2018.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (ABPI). **Relatório sobre o impacto da pirataria na economia brasileira 2023**. Disponível em: <https://www.abpi.org.br>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- BARBOSA, Claudio Roberto. **Introdução à propriedade intelectual como informação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BARBOSA, Denis Borges. **Curso de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARBOSA, Denis Borges. **Curso de Propriedade Intelectual**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BARBOSA, Denis Borges. **Direito de autor: questões fundamentais de direito de autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade intelectual. Direitos Autorais, Direitos Conexos e Software**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- BARBOSA, Denis Borges. **Tratados Internacionais de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROS, B. H. L. L. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: A INTERATIVIDADE DAS NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO DA INFORMAÇÃO. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2743>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BERISSIMO E TARIN, A. (orgs.). **Copyfight: Pirataria e Cultura Livre**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 4. ed. 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Regulamenta a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997. **Regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a proteção de cultivares**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2366.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.109, de 30 de junho de 1999. **Promulga a Convenção internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 01 jul. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3109.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 81.742, de 31 de maio de 1978. **Promulga o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 mai, 1978. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/568085>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Aprova o Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.695, de 2 de julho de 2003. **Altera dispositivos da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jul. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.695.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. **Dispõe sobre os incentivos para a indústria de semicondutores e para a implantação de displays em território nacional, institui o**

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Displays – PATVD. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 jun. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11484.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. **Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Código de Propriedade Industrial.** Diário Oficial da União, Brasília, 14 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. **Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 abr. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Regula o regime jurídico de software e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.695.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.

CAETANO, Miguel Afonso. **Copyfight: Pirataria e Cultura Livre.** Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2023.

CARVALHO, Gustavo. **Propriedade Intelectual e desenvolvimento econômico: uma análise contemporânea.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CARVALHO, Nuno Pires de. **Propriedade intelectual: direito, economia e inovação.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. O sistema de patentes: um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 19, n. 76, p. 213-258, out. 1982.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial.** São Paulo: Atlas, 1994.

CONVENÇÃO DE BERNA. **Convenção para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.** Berna, 9 jul. 1886. Disponível em: https://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283698. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONVENÇÃO DE PARIS. **Convenção para a proteção da propriedade industrial.** Paris, 20 de março de 1883. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

- CORREA, Carlos M. **Propriedade intelectual e inovação: desafios para os países em desenvolvimento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- COSTA NETTO, Jose Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- DAGNINO, Renato. **Ciência e tecnologia no Brasil: o processo decisório e a comunidade técnico-científica**. Campinas: Editora da Unicamp, 1994.
- DAGNINO, Renato. **Tecnologia social: ferramenta para construir outra sociedade**. Campinas: Editora Unicamp, 2008.
- DUARTE, Melissa de Freitas. **Propriedade intelectual**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Propriedade-Intelectual-Melissa-Freitas-Duarte-ebook/dp/B0892NLL3W>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- FERRARI, Alexandre Coutinho. **Proteção Jurídica de Software**. São Paulo: Editora Novatec, 2003.
- FGV DIREITO RIO. **Impactos da morosidade no sistema de patentes brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2022.
- GUIMARÃES, Lia. **A função social da propriedade intelectual: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Relatório estatístico: 50 anos da Convenção de Paris no Brasil**. Rio de Janeiro: INPI, 2022.
- LEMONS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.
- LIMA, Otávio Madeira Sales. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023, p. 39 e 41.
- LISBOA, Bonifacio. **Direito da Propriedade Intelectual: Desafios Contemporâneos na Proteção dos Direitos Autorais (Fundamentos do Direito: Perspectivas Globais sobre Ética e Justiça)**. Rio de Janeiro: Editora Socrática, 2023. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/ref=litb_rb?asin=B0CFVS36KS&ref=litb_rb_new_exp. Acesso em: 12 nov. 2024.
- MACEDO, Maria F. G. **Patentes, Pesquisa e Desenvolvimento, um manual de propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, p. 48.
- OLIVEIRA, G. H. J. **Propriedade Industrial Comparada**. São Paulo: Editora RT, 2019.
- OLIVEIRA, Mariana Tozzo. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Expert, 2023.
- OMC, Organização Mundial do Comércio. **Acordo TRIPS: Aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio**. Genebra, 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.
- OMPI, Organização mundial da propriedade intelectual. **A Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**. Genebra: OMPI, 2020. Disponível em: <https://www.wipo.int/berne/en>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- OMPI, **Relatório sobre o Comércio Internacional e a Proteção de Marcas e Patentes**. OMPI, 2024. Disponível em: <https://www.wipo.int/en/web/world-ip-report>. Acesso em: 08 nov. 2024.
- OMPI, **Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT)**. 1970. Disponível em: <https://www.wipo.int/pct/en/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

- OMPI. **Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Genebra, 1967. Texto aprovado em 14 de julho de 1967. Disponível em: https://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283693. Acesso em: 08 nov. 2024.
- PIMENTA, Eduardo Salles. **Direitos Autorais: Da Berne ao Digital**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- PIMENTA, Eduardo Salles. **Princípios de Direitos Autorais**. Livro I: Um século de proteção autoral - 1898 a 1998. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- POLIDO, Fabrício; RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas (Orgs.). **Propriedade intelectual: legislação e tratados internacionais**. São Paulo: Atlas, 2007.
- ROBERT M. Sherwood. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. São Paulo: EDUSP, 1992.
- SANTOS, José Carlos Tinoco dos. **Direito da Propriedade Industrial: Marcas e Patentes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2015.
- SCHMIDT, Lélío Denicoli. **Marcas: Aquisição, Exercício e Extinção de Direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.
- SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes**. 5. ed. Barueri: Manole, 2014.
- SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Software livre, cultura hacker e ecossistema da colaboração**. São Paulo: Editora SENAC, 2004.
- SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Software livre: a luta pela liberdade do conhecimento**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p.10.
- SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito Autoral**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1998.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>. Acesso em 12/11/2024.
- TOMAZETTE, Marlon (Org.) **Título: Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023, P.106 e 107.
- ULHOA, Fábio. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual: aspectos fundamentais e práticos**. São Paulo: Editora RT, 2018.
- WIPO. **Global Innovation Index 2023: Innovation in the face of uncertainty**. Geneva: World Intellectual Property Organization, 2023.

Como citar este artigo:

WALDRICH, Anne Marina. Ponderações sobre a Propriedade Intelectual e os desafios da contemporaneidade. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 44-75, 2026. DOI: 10.5380/cejur.v4i1.97733.